

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007203/96-82
Recurso n.º : 117.026
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.518

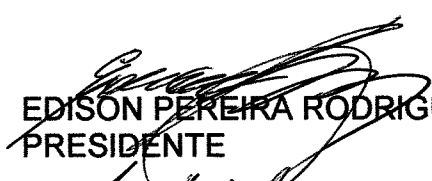
IRPJ – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO –
Simples petição de pedido de sobrestamento do feito
administrativo porque haveria amparo em liminar deferida em
medida cautelar, uma vez intimado o contribuinte da decisão
do julgado monocrático, não equivale a apresentação de
recurso voluntário.

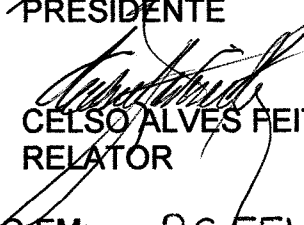
IRPJ – RECURSO INTEMPESTIVO – Intimada a empresa da
decisão recorrida, deve apresentar seu apelo no prazo
máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, sob pena de
não-conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Processo n.º 10980.007203/96-82

Acórdão n.º 101-92.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo n.º 10980.007203/96-82

Acórdão n.º 101-92.518

RECURSO NR: 117.026

RECORRENTE: EQUITEL S/A – EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58/59, por meio do qual são exigidas 11.300.975,14 UFIR, mais acréscimos legais, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência, relativa ao período-base de 1992, decorreu de fiscalização levada a efeito na empresa autuada, na qual, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 59, foi constatada compensação indevida da parcela dos prejuízos fiscais relativa à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF – Lei nr. 8.200/91, art. 3º, e Decreto nr. 332/91, arts. 32, 33 e 40.

Impugnando o feito às fls. 64/71, a autuada informou que os procedimentos por ela adotados se deram ao amparo de ordem judicial – Mandado de Segurança, processo nr. 92.0009094-0, tendo obtido não apenas a concessão da medida liminar pleiteada (em sede de writ impetrado no TRF – 92.04.21333-7), como da própria segurança, por sentença de mérito.

Levantou preliminar sobre a desnecessidade de lavratura do Auto de Infração, apresentou razões de mérito e, por fim requereu a declaração de insubsistência do feito ou, quando menos, a exclusão dos montantes exigidos a título de multa e juros, além do sobrestamento do processo, até final e definitiva decisão do Poder Judiciário nos autos do Mandado de Segurança citado.

Na decisão recorrida (fls. 121/124177), o julgador singular:

a) não conheceu da impugnação, na parte objeto de discussão na esfera judiciária, por não se justificar o chamamento concomitante das duas instâncias para dirimir a mesma controvérsia;

b) rejeitou a preliminar de desnecessidade da lavratura do Auto de Infração, por ser tal procedimento imprescindível para devidamente habilitar a Fazenda Nacional à cobrança do que entende devido;

c) julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo a exigência de multa de ofício, na forma do art. 63, parágrafo 1º, da Lei nr. 9.430/96.

Em face de encaminhamento de fl. 127 e do extrato de fl. 128, despacho de fl. 129 determina que a exigibilidade do crédito não deveria ser suspensa, tendo em vista que o recurso ao STJ possui apenas efeito devolutivo.

Cópia do AR (fl. 130-v) mostra que a contribuinte foi cientificada da decisão monocrática em 28.05.97.

Despacho de fl. 133 determina a suspensão do débito em face dos documentos de fls. 131/132, que informam que foi concedida liminar no processo em questão, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no Mandado de Segurança nº 92.0009094-0.

Em novo apelo (fls. 134/135), dirigido ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, a autuada informa que, conforme documentos que anexa às fls. 136/172, a medida liminar supracitada foi, posteriormente, cassada pelo Acórdão proferido na AMS nº 94.04.52141-8/PR, mas que a empresa interpôs recursos extraordinário e especial contra tal decisão, ambos admitidos por despacho da MM Juíza Vice-Presidente do Eg. TRF da 4ª Região (cópias de despachos às fls. 154/155).

Diz ainda:

- que, por dependência ao recurso especial, foi ajuizada Medida Cautelar com pedido de liminar perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de, conferindo-lhe efeito suspensivo, assegurar que a empresa não fosse compelida ao recolhimento dos montantes que lhe são exigidos; e

- que a liminar requerida veio a ser deferida, razão pela qual volta a pedir o sobrestamento do feito.

Despacho de fl. 174 afirma que não se poderia prosseguir com a cobrança enquanto não fosse julgado o recurso especial e sugere o acompanhamento do processo a cada dois meses.

À fl. 178, determina-se a reativação da cobrança, tendo em vista que, em verificação feita por meio da Internet (docs. de fls. 177/178), constatou-se que o STJ havia decidido não conhecer do recurso especial, *"restando sem objeto a medida cautelar na qual a empresa obteve a liminar para suspensão da exigibilidade"*.

À fl. 179, informa-se que a cobrança foi reativada e determina-se o envio do processo a este Conselho, para verificação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto.

Intimada a empresa da decisão recorrida em 28.05.97, (conforme "AR" à fl. 130-v), manifestou-se somente em 07.08.97 (fls. 134/5), quando deveria tê-lo feito no prazo máximo fixado por lei, que é de 30 (trinta) dias, se pretendesse recorrer.

Considerando que o processo administrativo está recheado de notícias processuais do Poder Judiciário, passamos a fazer as seguintes considerações:

a) a liminar concedida no agravo regimental de 09/12/96, na medida cautelar, tem a seguinte dicção:

"Há risco na continuidade do processo administrativo instaurado para apurar as possíveis irregularidades na declaração de rendimentos da empresa/agravante, dos exercícios de 1992 e 1993 - referentes aos períodos-base de 1991 e 1º semestre de 1992, onde a mesma compensou a totalidade das parcelas dos prejuízos fiscais acumulados, relativa à diferença de correção monetária averiguada em 1990 entre o IPC e o BTNF, com o lucro real dos próprios exercícios em conformidade com o art. 3º da Lei nº 8.200/91. Verifica-se do termo de constatação, a suspensão da exigência do lançamento enquanto pendente medida judicial ... Com tais considerações defiro o pedido de liminar, 'ad referendum da da eg. Turma (art. 34, VI, do RISTJ)". (fls. 173)

b) por outro lado o pedido foi assim redigido:

"Portanto, **a exigibilidade do vultoso débito apurado pela fiscalização somente restará suspensa "enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança**, motivo pelo qual se faz absolutamente necessária a concessão liminar na presente cautela, sob pena de prosseguimento do processo administrativo já instaurado, com a consequente inscrição e execução do débito tributário, o que inviabilizará a atividade da Autora, principalmente no tocante às contratações com o Poder Público". (os grifos não são inteiramente do original - pág. 170, enquanto que a petição tem data de 20/09/96)

Assim colocada a matéria, verifica-se ainda:

c) que a decisão monocrática data de 04/97;

d) que a intimação se deu em 28/05/97 ;

- e) que a petição noticiando a liminar é de 07/08/97;
- f) que em 05/98 foi julgada sem objeto a medida liminar noticiada;
- g) que tal decisão foi publicada em..;

Dos fatos narrados decorrem as seguintes indagações:

I) suspender a exigibilidade quer dizer impedir o andamento do procedimento administrativo contestado?

II) as defesas e recursos administrativos, conquanto suspendam a exigibilidade do crédito tributário (art. 151,111, do CTN) impedem o andamento processual? Estando a liminar em mandado de segurança prevista no inciso IV do mesmo artigo, o efeito não seria a mesmo, ou seja, impedir a fase de execução, sem prejuízo da administrativa?

III) tendo o pedido na petição de fis. sido de suspensão da exigibilidade ou de paralização do andamento processual, em medida cautelar, o seu efeito seria o mesmo do estabelecido para os MS?

IV) a liminar ao diferir o pedido, teria determinado o sobrestamento do feito como entendido na petição de fis. 134/5?

V) a petição de fis. 134/5 poderia ser admitida como recurso voluntário?

Antes das respostas faz sentido meditar: o prof. Paulo de Barros Carvalho diz que: **"por exigibilidade havemos de compreender o direito que o credor tem de postular, efetivamente, o objeto da obrigação, e isso tão só ocorre, como é óbvio, depois de tomadas todas as providências necessária à formalização da dívida, com a lavratura do ato de lançamento tributário"**, para depois continuar: **"está correto enunciar que, antes do lançamento, o crédito se encontra devidamente constituído, mas não tinha condições de ser reclamado"**, concluindo afinal: **"o direito positivo prevê situações em que o atributo da exigibilidade do crédito fica temporariamente sustado, aguardando nessas condições sua extinção, ou retomando sua marcha regular para ulteriormente extinguir-se»** (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 1985 - pág. 262).

A impugnação ao lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem a paralização do procedimento administrativo. A meu ver, a liminar em mandado de segurança, têm o mesmo efeito, isto porque assim posta a matéria no CTN.

Cuida do tema o artigo 151, nos seus incisos III e IV. Resulta então que pode-se admitir, em razão da fonte, o mesmo efeito. Se para o inciso III a suspensão da exigibilidade se dá sem a paralização do procedimento administrativo, como consequência lógica, pode ser entendido, que igual tratamento merece a concessão da liminar, a qual impede a fase de execução, não a de conhecimento da matéria exigida.

No caso em exame, a liminar pleiteada aconteceu em uma medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao REsp., a final julgada sem objeto. A pretensão do sujeito passivo de inibir o andamento do procedimento administrativo, vai além do deferido, a meu ver, faltando-lhe mesmo amparo legal.

Neste ponto entendo que pela natureza do processo administrativo, no qual se examina a legalidade dos atos da administração, nela inseridos os Conselhos de Contribuintes, suspender a exigibilidade, significa impedir a execução, que só tem início com a inscrição do débito na dívida ativa, após exame e tramite do processo administrativo. Impedir a execução não pode significar vedar o andamento do processo administrativo.

Assim, com liminar em mandado de segurança, sem precisar divagar sobre a circunstância de que no caso a medida era cautelar, resta evidente, que não está impedida a administração, ainda mais quando exercido o direito, de instaurar o contraditório, o que aconteceu pela impugnação, de dar prosseguimento ao exame da matéria processual administrativa, até final decisão por suas instâncias, quando atendidos os pressupostos legais.

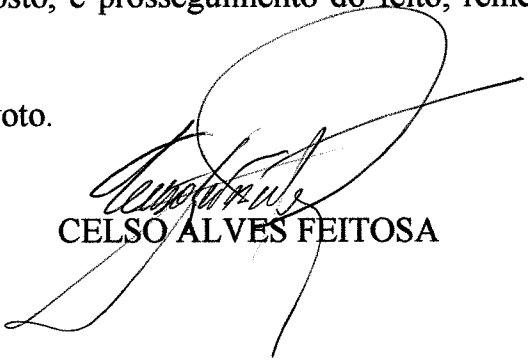
Mesmo com a liminar obtida, tendo sido intimada a Recorrente da decisão do julgador singular, tinha que apresentar recurso voluntário, no prazo legal, o que não fez até a presente data, já que a petição de sobrestamento do feito não tem este condão.

Se tomada como recurso seria intempestivo, conforme datas.

Em resposta às indagações, como postas, assim concluo: 1) não; II (a) não; (b) sim; III) sim; IV) não; V) não.

Pelo exposto, é prosseguimento do feito, remessa á procuradoria questões de impedimento

É como voto.



CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 10980.007203/96-82

8

Acórdão nº : 101-92.518

INTIMAÇÃO

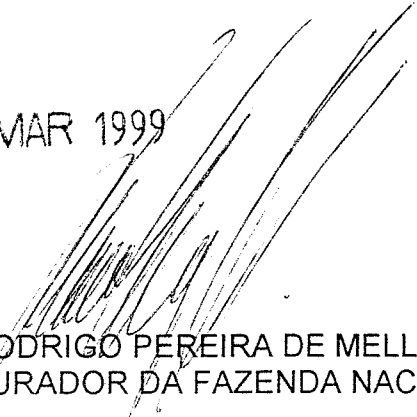
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL